



Parecer n.º 182/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1057/2019, que “Dispõe sobre a prática de cinoterapia no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Dr. Gimenez.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Ryzm de

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/10/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020; após, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR no dia 01/10/2020, nela se aportando nesta mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1057/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

Em sua Justificativa, o Autor fundamenta as razões da Propositura da seguinte forma:

“A cinoterapia é um recurso terapêutico inovador, realizada com o auxílio de cães, em que profissionais das áreas de psiquiatria, pedagogia, fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, contam com cães especialmente treinados, que agem como co-terapeutas, facilitando a esses profissionais o trabalho com a fala, o equilíbrio, a expressão de sentimentos e a motivação.

Os cães são capazes de estabelecer uma comunicação recíproca que facilita o contato interpessoal, possibilitando desta forma o restabelecimento da autoestima, respeito, companheirismo, visão de futuro, vontade de viver, e ainda estimular a liberação de substâncias que podem ser benéficas para o organismo, como a endorfina e a serotonina.

A presente proposta visa normatizar a atividade de cinoterapia, tendo em vista que a utilização de cães em atividades de cunho terapêutico já é comprovada e valorizada pela comunidade científica.

Estudos realizados em crianças registrou que as mesmas, quando convivem com cães são mais afetuosas, com menor grau de agressividade e com um bom



desempenho a nível de relacionamento social e de aprendizagem. Por si só a presença de um cão e a interação da criança com o mesmo é terapêutico, mas para que seja considerado cinoterapia é necessário que exista uma metodologia e um terapeuta devidamente preparado.

Alguns padrões mínimos de qualidade devem ser previstos na legislação, a fim de evitar o exercício da cinoterapia por pessoas desprovidas do necessário preparo, bem como a utilização de cães inadequados para esta atividade.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger e valorizar tão nobre atividade.”.

Cumprida a primeira pauta no dia 09/10/2019, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo o Plenário desta Casa de Leis o aprovado em 1.^a votação no dia 23/09/2020.

Em seguida, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei regulamentar a prática de cinoterapia, que é um método de tratamento físico, psíquico e psicológico de pessoas com deficiência através da utilização de cães.

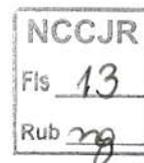
Vejamos o teor das disposições da Propositura:

*Art. 1º Esta Lei regulamenta a prática de cinoterapia no Estado de Mato Grosso.
Parágrafo único – Cinoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza cães em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e terapia ocupacional, voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência e para facilitar as terapias de tratamento de males físicos, psíquicos e psicológicos.*

Art. 2º A prática de cinoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e/ou fisioterápica.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º A prática de cinoterapia é orientada com observância das seguintes condições:

I – quadro multiprofissional constituído por equipe de apoio composta por médico, médico veterinário, psicólogo e/ou fisioterapeuta e profissional adestrador de cães, podendo, de acordo com o objetivo do programa de cinoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física, os quais devem possuir curso específico de cinoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cão adestrado para uso exclusivo em cinoterapia.

Art. 4º Os centros de cinoterapia somente podem operar de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento e mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e laudo técnico emitido por Médico Veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, que ateste as condições de higiene das instalações e a sanidade dos animais.

Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto no art. 3º, IV, b, desta Lei, o cão utilizado em cinoterapia deve ainda:

I – estar em perfeito estado de saúde;

II – ser submetido a inspeções veterinárias semestrais;

III – ser castrado;

IV – ser mantido em instalações apropriadas;

V – ser domesticado, de índole pacífica e temperamento equilibrado;

VI – ter garantido o seu bem-estar;

VII – possuir carteira de saúde que constará:

a) o nome e a raça do cão;

b) o(s) nome(s) do(s) proprietário(s) do cão;

c) data e relatório dos atendimentos realizados por médico veterinário;

d) as vacinas aplicadas e a aplicar; e) os vermífugos ministrados e a ministrar.

§ 1º Quando se fizer necessário a emissão de uma nova carteira de saúde para o cão, a carteira anterior deverá agregar-se ao acervo documental do animal.

§ 2º Toda a documentação expedida sobre o cão bem como sobre a terapia adotada deverá permanecer arquivada no estabelecimento da prática de cinoterapia.

Art. 6º O treinamento dos cães, seu sustento e despesas gerais de manutenção da saúde do animal poderão ser patrocinadas ou subsidiadas por empresas ou entidades filantrópicas que detenham interesse na plena atividade dos cães, da



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cinoterapia e/ou do desenvolvimento físico e mental dos portadores de necessidades especiais, conforme as disposições desta Lei.

Art. 7º No melhor interesse do paciente, considerando ser tarefa do cão dar-lhe suporte e mitigar-lhe o sofrimento, fica assegurado ao cão facilitador de cinoterapia, qualquer que seja o seu porte e desde que preenchidos todos os requisitos desta Lei, o livre acesso e trânsito em estabelecimentos públicos ou privados de todo gênero.

Parágrafo único – Para o acesso previsto no caput o cão deverá:

- I – estar no desempenho de suas funções terapêuticas;*
- II – encontrar-se devidamente identificado por lenço ou colete onde conste o seu status de cão facilitador terapêutico;*
- III – permanecer na companhia do terapeuta e de um auxiliar, que deverá portar uma cópia do documento de recomendação do cão e a carteira de saúde prevista no inciso VII, do art. 5º.*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito à matéria da propositura supratranscrita, verifica-se que se trata de norma de proteção e defesa da saúde, inserindo, desta forma, na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...);

XIV - proteção e integração social das peessoas portadoras de deficiência;
- grifo e negrito nossos -

Assim sendo, necessário se faz observar e respeitar que cabe a União a edição de normas gerais para tratar de questões ligadas a proteção e defesa da saúde, bem como à integração física, psíquica e psicológica das pessoas com deficiência (art. 24, XII e XIV, §1º, da CF), não excluindo a competência legislativa suplementar dos Estados (art. 24, §2º, da CF).

Ocorre que não há lei de normas gerais elaborada pela União, fato que atrai a competência legislativa plena aos Estados (art. 24, §3º, CF); caso a União edite lei de normas gerais, esta tem o poder de suspender a eficácia daquela no que lhe for contrário (art. 24, §4º, CF).

Assim, não há de se falar em vício formal de competência a luz da constitucionalidade, vez que a Constituição Federal (art. 24, § 2º, da CF/88) confere aos Estados a competência suplementar.

Ademais, a Proposta está em conformidade com o art. 196 e o art. 203, IV, da Carta Magna, que estabelece ser dever do Estado a instituição de políticas que visem à redução do risco



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de doença e de outros agravos a todos, inclusive às pessoas com deficiência, tal como dispõe a Propositura em análise. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...).

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...);

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Além disso, sobre o tema saúde, a Constituição Federal em seu art. 6º a assegura como direito social, de ordem fundamental, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015) – grifamos.

Doutro norte, em relação à **reserva de iniciativa** de Leis, consta na Constituição Federal, assim como na Constituição Estadual, o Princípio da Separação dos Poderes, que assegura a independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus artigos 2º e 9º.

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência

Nesses termos, além do respaldo constitucional sobre a competência concorrente do Estado-membro pertinente a matéria saúde e às pessoas com deficiência, o Projeto de Lei em apreço, dada sua essência e justificativa, encontra respaldo constitucional também no tocante à iniciativa parlamentar, não havendo motivo para se falar em vício de iniciativa, nem mesmo em aumento de gastos, pois o Executivo pode remanejar, realizar transposição ou mesmo transferência dos valores orçamentários existentes, a fim de implementar tão importante iniciativa (art. 8º, XIII, b,



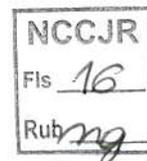
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



c e d, da Lei Estadual n.º 11.549, de 27 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”.

Ademais, ao analisar as ações constantes da Propositura, estas não estão a criar atribuição à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC e à Secretária de Estado de Saúde - SES. As atribuições já existem e estão definidas pela Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, pois as regras propostas se incluem no âmbito de suas respectivas atribuições:

Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:

(...);

IV - administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social;

(...).

Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:

I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:

a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;

b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;

(...);

g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;

(...).

k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;

Não fosse suficiente, já existe Lei Federal tratando da utilização de equinos como método útil nos cuidados da saúde da pessoa com deficiência (Lei n.º 13.830, de 13 de maio de 2019), que foi iniciada pelos Parlamentares do Senado Federal (Senador Flávio Arns), autuada como Projeto de Lei do Senado n.º 264, de 2010, e, na Câmara dos Deputados Federais, como Projeto de Lei n.º 4761/2012. A referida Lei Federal foi sancionada sem qualquer veto, onde a Presidência da República reconhece a legitimidade do Parlamento para iniciar Propositura deste jaez.

Portanto, além da relevância e do notório interesse público deste Projeto de Lei, necessário se faz destacar que a presente Proposta legislativa não cria novas atribuições ao Poder Executivo.

Dessa forma, salvo melhor juízo, a matéria atende as normas constitucionais e infraconstitucionais de regência, razão pela qual a sua aprovação não encontra óbice.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator(a)

Pelas razões expostas, em que se evidencia a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1057/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 21 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1057/2019 – Parecer n.º 182/2022
Reunião da Comissão em 21 / 06 / 2022
Presidente: Deputado <i>Ademar Dal Pozo</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Sebastião Rezende</i>

Voto do Relator (a)
Pelas razões expostas, em que se evidencia a constitucionalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1057/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

NCCJR
Fls. 18
Rub. 78

Reunião	12ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	21/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1057/2019		
Autor (a)	Deputado Dr. Gimenez		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer Favorável.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR